



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Recurso nº. : 007.936
Matéria : IRPF – EXS.: 1987 e 1988
Recorrente : CLÓVIS CARDOSO
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.913

IRPF - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - Não há como acolher o pedido de nulidade da decisão de primeira instância por não atender o pedido de diligência principalmente quando este não atende o prescrito no inciso IV do Art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972. É improcedente o pedido de diligência que pretende transferir para a autoridade julgadora o ônus de determinar as providências necessárias a elucidação de dúvidas porventura existentes no feito fiscal.

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - DEDUÇÕES DA RENDA BRUTA - LIVRO CAIXA - As despesas decorrentes da atividade cartorial deduzidas da renda bruta devem estar devidamente escrituradas no Livro Caixa e comprovadas com documentação hábil e idônea e mantidas à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou a decadência.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÓVIS CARDOSO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913
Recurso nº. : 007.936
Recorrente : CLÓVIS CARDOSO

RELATÓRIO

Contra o Recorrente, em 19 de abril de 1991, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/02, constituindo o crédito tributário no montante original de Cr\$1.428.988,85 (Hum milhão, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e oitenta e oito cruzeiros e oitenta e cinco centavos), acrescido da multa proporcional de 50% e dos juros moratórios.

A autuação teve sua origem na glosa de despesas não dedutíveis do Livro Caixa referente aos Exercícios de 1987 e 1988 – Anos-Base de 1986 e 1987, e Redução Indevida da Renda Líquida nos Exercícios de 1987, 1988 e 1989 – Anos-Base de 1986, 1987 e 1988, conforme demonstrativos de fls. 16 a 18.

Insatisfeito o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 21 a 24 juntando a documentação de fls. 25 a 125, contestando diversas autuações e, quanto ao objeto deste procedimento fiscal, expôs, na letra “B” em síntese, que:

- as despesas referente a remuneração pagas a terceiros e glosadas pela fiscalização estão devidamente inseridas nas folhas de pagamentos e livro caixa devidamente registrado na ARF em Registro;
- a fiscalização glosou 86/87/88 diferenças a tributar, porém considerou os lançamentos de 1989, normais, uma vez que tais rendimentos e despesas foram lançadas no Livro Diário do Cartório, visto que através de portaria da Corregedoria da Justiça Estadual, foi autorizado quaisquer lançamentos de pagamentos e despesas mesmo que fossem de caráter eventual no referido Livro Caixa, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54

Acórdão nº. : 102-45.913

segundo outra portaria foram adotadas novas formas de lançamentos por folhas numeradas, modelo em anexo (doc. 6);

- requer que a Autoridade Lançadora **que se digne a determinar as diligências necessárias**, a fim de sanear definitivamente as dúvidas existentes nos diversos autos de infração lavrados.(grifei/destaquei).

Os autos foram submetidos a oitiva do Auditor Fiscal responsável pelo feito fiscal que as fls. 127 prestou a informação fiscal, expondo que:

a) com relação ao item I do Auto de Infração, assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que inadvertidamente foram glosadas despesas nos anos de 1986 e 1987, com base em legislação posterior, não podendo a Lei 7.713/88 retroagir aos anos de 1986 e 1987, para exigir procedimentos por ela instituída;

b) quanto ao item II, as alegações não passam de meros argumentos protelatórios, uma vez que a exigência recaiu sobre os valores pleiteados como dedução nas declarações de rendimentos, e os valores efetivamente escriturados no livro caixa;

c) o demonstrativo de fls. 17, mostra claramente, em sua metade esquerda, a situação apresentada na declaração de rendimentos dos anos considerados, e a outra metade, a situação real conforme os valores escriturados no livro caixa.

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Santos, acolhendo o Relatório da Chefe da SECJTD, em Decisão de n.º 456, de 15 de dezembro de 1993 (fls. 185/190), deu provimento parcial a impugnação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913

interposta, excluindo do campo da incidência tributária as infrações constantes do item I do Auto de Infração.

Em 15 de janeiro de 1996, o contribuinte recorre à esta Egrégia Corte de Julgamento, fls. 197/198, contestando a exigência fiscal mantida pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância, ou seja, o constante no item II do Auto de Infração. Em sua exordial recursal expõe, em síntese, que:

- que não houve abatimento de valores superiores aos escriturados, consoante farta prova documental acostada aos autos;
- o procedimento adotado nos anos de 1986, 1987 e 1988 é idêntico ao adotado no ano de 1989, que foi considerado normal e legal pelas autoridades autuantes e pelo d. Relator da decisão recorrida;
- as despesas censuradas dos anos de 1986, 1987 e 1988 (como valores superiores), estão devidamente comprovadas nos autos e lançadas no livro caixa-suplementar;
- a r. decisão não analisou os documentos acostados aos autos que comprovam o ora alegado;
- no caso vertente, como consta da impugnação do auto, as despesas foram escrituradas em livro devidamente registrado na ARF/Registro/SP, e por isso mesmo, descontadas da Renda Bruta, como permitia a legislação da época;
- requer a análise de todas as despesas havidas e demonstradas nos autos **para que se chegue a conclusão de que houve o alegado abatimento de valores superiores aos escriturados (SIC)** – destaque/grifei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913

A 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão 102-41.145 de 06 de janeiro de 1997, acolhendo relatório e voto da ilustre Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITO, por unanimidade de votos, decidiu anular a Decisão de primeira instância. Em seu voto a digna Conselheira manifestou-se na forma a seguir descrita:

- AUTO DE INFRAÇÃO: a ciência da intimação (fls. 01) está assinada por ROBERTO FERNANDES DE SOUZA (indicado como contador do cartório), não constando nos autos procuração ou qualquer documento que indique que ele é representante legal do contribuinte;
- PARECER DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO: deixou de apreciar o pedido de diligência solicitado pelo impugnante;
- DECISÃO DA AUTORIDADE DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: ao limitar-se a aprovar e incorporar os fundamentos do parecer, anteriormente indicado, deixou de cumprir os mandamentos contidos no art. 28 e 31 do Decreto n.º 70.235/72.

Acolhendo a decisão prolatada pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, a autoridade monocrática, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando a impugnação interposta pelo contribuinte, em Decisão n.º 001638, de 21 de maio de 2001, julgou o lançamento procedente em parte, argumentando que:

- muito embora tenha tomado ciência do auto de infração em análise o Sr. Roberto Fernandes de Souza, indicado como contador do Cartório (fl. 1), não constando nos autos procuração ou qualquer documento que indique que ele seja representante legal do contribuinte, o interessado, efetivamente, tomou ciência do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913

lançamento, apresentando a impugnação de fls. 21 a 24, com a observância, inclusive, do prazo estipulado no art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 6/3/1972;

- a Autoridade Administrativa Autuante ao proceder à glosa de despesas com remuneração de terceiros, efetuadas nos anos-base de 1986 e 1987, embasou-se, equivocadamente, na aplicação retroativa da Lei n.º 7.713/88, com vigência, apenas, a partir de 1º de janeiro de 1989, consoante notícia o seu art. 57 e portanto, não podem subsistir as glosas do item I do auto de infração, nos valores de Cr\$119,49 (ano-base 1.986) e Cr\$530,00 (ano-base de 1.987);

- com relação à apuração de divergências entre os valores pleiteados como deduções nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1.987, 1.988 e 1.989 e aqueles escriturados no livro caixa (item II do auto de infração), diferenças essas, nas quantias de Cr\$322,03, Cr\$768,15 e Cr\$1.300,13, respectivamente, o contribuinte embora argumente que tenha carreado aos autos farta documentação comprobatória das despesas deduzidas nas mencionadas declarações, não trouxe, efetivamente, aos autos do processo qualquer elemento capaz de elidir a tributação resultante dessas divergências. Com efeito, os documentos de fls. 25 a 75, referentes aos exercícios que são objeto da presente análise, apontam despesas, cujos montantes, por exercício são inferiores aos computados pela fiscalização no demonstrativo de fls. 17;

- descabido, outrossim, o pedido de diligência para esclarecimento de dúvidas pendentes, uma vez que, por tratar-se de matéria de prova, incumbiria ao contribuinte trazer aos autos os comprovantes que embasassem seu pleito, no sentido de tornar insubsistente o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913

presente auto de infração, coisa que não o fez, muito embora tivesse oportunidade de fazê-lo tanto na fase de autuação (fl. 19), quanto na fase do contraditório;

- o indeferimento do pedido de diligência encontra ampla ressonância no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, com as modificações introduzidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93, que dispõe que a "a autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis..."(grifos nossos);

- decidindo retifica o lançamento conforme demonstração de fls.216/217 mantendo o imposto no montante de Cr\$761.630,39.

Em 21 de maio de 2002 conforme Aviso de Recepção – AR (fls.228), o Recorrente tomou ciência da decisão do Delegado da Delegacia Receita Federal de Julgamento em São Paulo, através do Memorando n.º 057/2002, datado de 15 de maio de 2002, firmado pelo Chefe da ARF/Registro.

Face à nova decisão prolatada nos autos Recorre, novamente, a este Conselho expondo suas razões de fato e de direito, sustentando que:

- em preliminar a decisão da Autoridade de primeira instância é nula de pleno direito posto que a autoridade recorrida deixou de apontar, claramente, os motivos pelos quais entendia dispensável a diligência requerida;

- mantém, *in totum*, as argumentações lançadas no recurso anterior, até porque jamais tomou qualquer atitude para mascarar as despesas havidas na serventia, da qual era titular;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54

Acórdão nº. : 102-45.913

- as despesas foram devidamente escrituradas em livro próprio e regular e, assim, como autoriza a legislação específica, descontada da Renda Bruta, para fins de cálculo do imposto de renda;
- os documentos acostados nos autos, como se vê, são analisados de forma genérica, sem qualquer manifestação clara a propósito de qualquer deles;
- reitera seus argumentos anteriores, até porque não apreciados por este Douto Conselho em face da nulidade anteriormente decretada.

As fls. 241 oferece bens para arrolamento para fins de garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Registro, inicialmente, ser incrível e inacreditável que este procedimento fiscal esteja tramitando na esfera administrativa há exatamente 11 anos, 5 meses e 28 dias (período compreendido entre a data da lavratura do auto de infração (19/04/1991) e o seu reencaminhamento à este Conselho (17/10/2002) sem solução definitiva apesar de tratar de matéria tributável de inexpressiva complexidade, cuja materialidade foi diluída no curso do tempo decorrido.

O que se discute nestes autos a seu final é a exigência fiscal contida no item II do Auto de Infração de fls. 01 /02, ou seja a redução indevida da renda líquida das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física dos Exercícios de 1987, 1988 e 1989 – Anos-Base de 1986, 1987 e 1988.

As diferenças apontadas pela auditoria fiscal estão devidamente demonstradas às fls. 17, cujos dados foram extraídos das Declarações de Rendimentos apresentadas pelo Recorrente e dos registros do Livro Caixa do Cartório do Registro de Imóveis e seus Anexos da Comarca de Iguape.

Deixo de levantar, de ofício, a preliminar de nulidade do auto de infração por este não ter sido firmado pelo sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista que, em nenhum momento, o recorrente suscitou a mesma promovendo, regularmente, sua defesa nas instâncias de julgamento, inferindo-se, portanto, ter plena ciência da autuação que lhe foi imposta.

Passo a analisar o recurso interposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54

Acórdão nº. : 102-45.913

Não há como prosperar a preliminar de nulidade argüida pelo Recorrente no que diz respeito ao não atendimento de seu pedido de diligencia, pelas razões a seguir elencadas;

- em sua peça impugnatória (fls. 23) protesta no sentido de que a autoridade julgadora se digne determinar as diligências necessárias, a fim de sanear definitivamente as duvidas existentes nos respectivos Autos de Infração, não declinando, na forma do disposto no inciso IV do Art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, as diligências pretendidas e os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados;

- limitou-se a pretender transferir à autoridade julgadora o ônus de determinar as diligências inerentes aos Autos de Infração constantes nas letras "A", "B" e "C" do item 3 de sua impugnação. Não especificou o que pretendia fosse diligenciado e quais as dúvidas existentes em cada um deles;

- a autoridade julgadora de primeira instância pode e/ou não deferir o pedido de diligência requerido, desde que a mesma tenha sido formulada observando as prescrições legais vigentes o que não é o caso presente;

- correta a decisão da autoridade recorrida quando firma ser descabido o pedido de diligência para esclarecimentos de dúvidas pendentes, uma vez que, por tratar-se de matéria de prova, incumbe ao contribuinte trazer aos autos os comprovantes que sustentem seu pleito;

- ademais, entre a data da autuação (19/04/1991) e a interposição do segundo recurso (18/Jun/2002), transcorreram-se 11 anos, 1 mês



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913

e 21 dias, tempo, que, entendo ser suficientemente bastante para que o Recorrente apresentasse tantas e quantas provas fossem necessárias para a defesa de seus direitos.

Quanto ao mérito não me parece haver dúvida quanto a procedência da autuação, aliás, ratificada pelo Recorrente. Em seu primeiro recurso, parte integrante deste segundo como se dele fizesse parte, conforme manifestação expressa na exordial recursal as fls. 230, firmou o Recorrente, textualmente as fls.196:

“Requer, pois, a análise de todas as despesas havidas e demonstradas nos autos, para que se chegue a conclusão de que houve o alegado abatimento de valores superiores aos escriturados.” (grifei/destaquei).

Contudo, para que não haja qualquer tipo de contestação, permito-me fazer algumas considerações quanto ao mérito da autuação:

- a) o auto de infração foi lavrado com base nos dados contidos nas Declarações de Rendimentos do contribuinte e no Livro Caixa do Cartório e, neste aspecto, em nenhum momento foi contestado pelo Recorrente;
- b) o “Livro Caixa” trazido aos autos pelo Recorrente as fls. 25 a 36, 49/50, 63 e 76 a 89 é uma verdadeira afronta e agressão inominável à Ciência Contábil posto que não acusa os créditos havidos e todas as despesas realizadas nos anos de 1986, 1987 e 1989;
- c) limita-se, única e exclusivamente, a relacionar os pagamentos efetuados a título de comissões pagas à seus empregados, deixando de consignar outras despesas inerentes a atividade econômica exercida pelo Recorrente, quais sejam, despesas com



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13863.000022/91-54
Acórdão nº. : 102-45.913

água, luz, telefone, material de expediente e de escritório, reprografia e outras;

d) às fls. 50 e 63 o Recorrente apresenta somente o resumo dos pagamentos efetuados em 1987 e 1988 a título de comissões, anexando as respectivas folhas de pagamento (51 a 62 e 64 a 75);

e) o fato de a fiscalização ter considerado regular a escrituração da movimentação econômico-financeira pertinente ao ano de 1989 não serve de respaldo para legitimar os registros de 1986 a 1988;

f) o Recorrente em nenhum momento logrou rebater, efetivamente, com argumentos e provas a autuação fiscal.

“EX POSITIS”, ante o tudo que dos autos consta, VOTO no sentido de afastar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.



AMAURY MACIEL